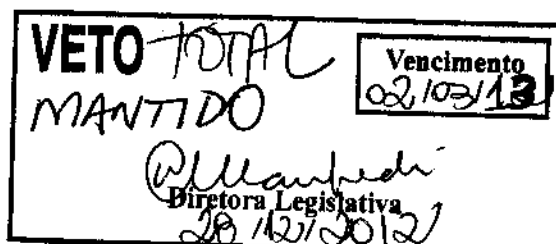




Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº , de / /



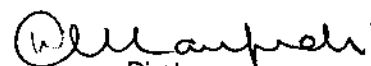
Processo nº: 61.202

PROJETO DE LEI Nº 10.800

Autor: JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA, DOMINGOS FONTE BASSO E ANA TONELLI

Ementa: Exige nas casas lotéricas serviço de segurança.

Arquive-se.


Diretor



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 62
proc. 61202
Cis

PROJETO DE LEI Nº. 10.800

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. @llampres Diretora 07/02/2012	Para emitir parecer: @llampres Diretor 10/02/11		projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer C.J. nº 1059			QUORUM: MS		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. @llampres Diretora Legislativa 01/02/2011	☒ avoco Presidente 02/02/2011	☒ favorável ☐ contrário Relator 02/02/2011
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1204

À CJR (VETO) @llampres Diretora Legislativa 05/02/13	☒ avoco Presidente 14/02/13	☐ favorável ☒ contrário Relator 14/02/13
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 08

À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

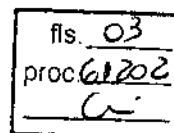
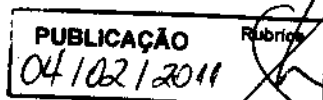
À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

Ofício nº 405/12 À Consultoria Jurídica. @llampres Diretora Legislativa 28/12/12 03/1923
--

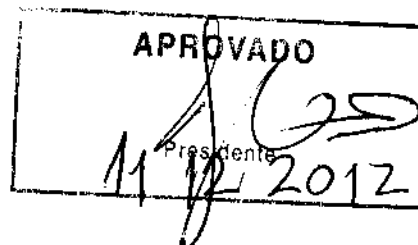
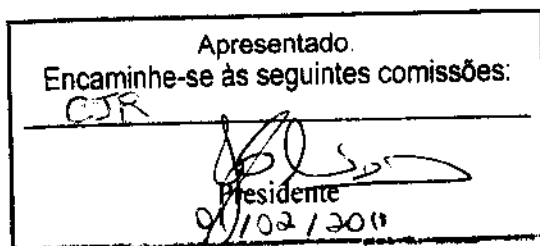


Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

PP 12181/10



CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 07/JAN/11 10:53 061202



PROJETO DE LEI Nº. 10.800

(Júlio César de Oliveira, Domingos Fonte Basso e Ana Tonelli)
Exige nas casas lotéricas serviço de segurança.

Art. 1º. Toda casa lotérica ou estabelecimento congênere manterá serviço de segurança interna, assim considerado o prestado por empresa de segurança privada através de profissional de vigilância regularmente habilitado.

Art. 2º. Ao estabelecimento infrator desta lei aplicar-se-á a suspensão da licença de funcionamento, até regularização de sua situação.

Art. 3º. O estabelecimento adaptar-se-á ao disposto nesta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de início de sua vigência.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 07/01/2011

JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

DOMINGOS FONTE BASSO

ANA TONELLI



(PL n°. 10.800 - fls. 2)

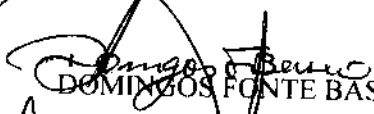
Justificativa

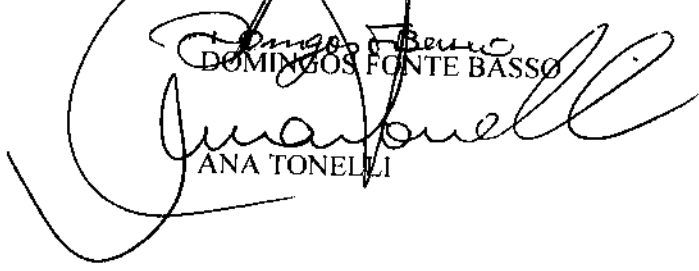
Como é fato notório, a violência é crescente nesta cidade e são cada vez mais frequentes os assaltos a bancos e estabelecimentos financeiros, pondo em risco os milhares de clientes que frequentam essas instituições.

Hoje as casas lotéricas funcionam como verdadeiras instituições financeiras, movimento não apenas o dinheiro das apostas mas também e cada vez mais recursos de pagamentos de contas, chegando até mesmo a realizar saques e depósitos em contas em bancos oficiais. No momento em que apresentamos esta propositura, expressamos o cuidado de que o serviço de segurança privada seja exercido por profissionais e empresas devidamente habilitadas para o cumprimento de tais funções. Ademais, o presente projeto de lei tem a preocupação de oferecer o tempo necessário para a adequação das casas lotéricas, como forma de nos custos de operação desses estabelecimentos evitar impacto insuportável e não programado.

Sendo assim, esperamos a aprovação do projeto de lei como forma de oferecer segurança aos clientes de casas lotéricas e estabelecimentos similares.


JULIO CESAR DE OLIVEIRA


DOMINGOS FONTE BASSO


ANA TONELLI



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.059**

PROJETO DE LEI Nº 10.800

PROCESSO Nº 61.202

De autoria dos Vereadores **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA, DOMINGOS FONTE BASSO e ANA TONELLI**, o presente projeto de lei exige nas casas lotéricas serviços de segurança.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.
É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de inconstitucionalidade.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A presente proposta não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que compete privativamente à União Federal legislar sobre direito civil, bem como direito comercial, sendo correto afirmar que o texto do nobre autor interfere em âmbito de iniciativa privada e fere a livre iniciativa no comércio, pois obriga determinado seguimento empresarial a manter vigilância armada por ser alvo de assaltos, sendo que a proteção e segurança de seus cidadãos é de competência do Estado.

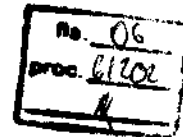
Com o projeto de lei em tela busca-se exigir nas casas lotéricas serviços de segurança, interferindo no livre exercício da atividade econômica, como preceitua o art. 170 da Carta Magna, em seu parágrafo único:

"Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei."

Para corroborar com a matéria em questão a Circular Caixa nº 471/2009, tem por finalidade a regulamentação das Permissões Lotéricas, conforme documentação anexa.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



(Parecer CJ nº 1059 ao PL nº 10.800 – fls.02)

Desta forma, em face do ordenamento legal supramencionado, a iniciativa incorpora óbices juridicamente insanáveis. A inconstitucionalidade condena a propositura em razão da matéria.

A inconstitucionalidade decorre em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada da União Federal, legislar sobre direito civil, bem como direito comercial, conforme dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal:

Art. 22 – Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

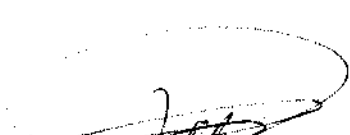
Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, por a propositura incorporar vício exclusivo de juridicidade.

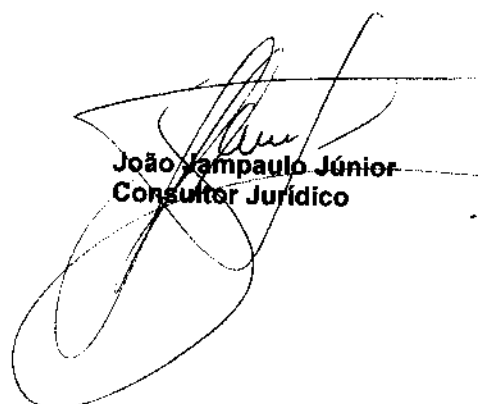
L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 07 de Janeiro de 2011.


Renato Ribeiro Ciconelo
Estagiário


João Vampolo Júnior
Consultor Jurídico

rrc

NOTADEZ

em Todo o Site

Clique para Acessar o
Datadez Online

Segunda-feira, 29 de novembro de 2010

produtosELETRÔNICOS

Datadez (Produto)
Datadez (Acesso)
Datadez (Manual de Uso)
Direito Público Notadez

periódicosIMPRESSOS

Revista Jurídica
Justiça do Trabalho
Direito Social
Estudos Criminais
Revista Jurídica Empresarial
Revista Jurídica Tributária
Revista da AJURIS

livros/CURSOS/EVENTOS

Livros - Livraria Notadez
Cursos Notadez
Catálogo de Livros

notadezINSTITUCIONAL

A Notadez
Suporte Técnico
Fale Conosco
Representantes
Parceiros

LEGISLAÇÃO**CEF - Circular nº 471/2009**

5/5/2009

CIRCULAR CEF Nº 471, DE 05 DE MAIO DE 2009

DOU 05.05.2009

REGULAMENTAÇÃO DAS PERMISSÕES LOTÉRICAS A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada e constituída pelo Decreto-Lei nº 759, de 12.08.69, regendo-se presentemente pelo estatuto aprovado pelo Decreto nº 6.473, de 05.06.2008, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.360.305/0001-04, com sede no SBS, Quadra 4, Lote 3/4, em Brasília/DF, baixa a presente Circular.

1 CONCEITOS

1.1 PERMISSÃO - é a outorga, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos feita pelo poder permitente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

1.2 PERMISSIONÁRIA DE LOTERIAS - é a pessoa física ou jurídica vencedora de processo de licitação que firma contrato de permissão de loterias com a CAIXA.

2 LIMITE DA PERMISSÃO

2.1 A CAIXA traça as diretrizes para as permissões, a distribuição de bilhetes e de equipamentos e/ou terminais necessários à execução das atividades outorgadas à Rede de Unidades Lotéricas.

2.2 As permissões lotéricas são outorgadas, considerando a disponibilidade de equipamentos e/ou terminais para a captação de apostas das loterias administradas pela CAIXA e prestação de serviços, de bilhetes das modalidades de Loteria Federal e/ou Instantânea, bem como a possibilidade de eficiência na execução dos serviços outorgados.

2.3 É permitida a participação de um mesmo sócio ou titular em mais de uma permissão, desde que respeitadas as condições de outorga estabelecidas nesta Circular.

3 MODALIDADES DE LOTERIAS

3.1 Os produtos lotéricos a que se refere esta Circular podem ser classificados nas seguintes modalidades:

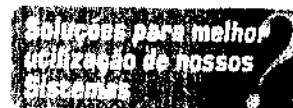
3.1.1 LOTERIA DE BILHETES

3.1.1.1 Loteria Federal - modalidade de loteria na qual há uma quantidade pré-fixada de bilhetes numerados, atribuindo-se prêmios, mediante sorteio realizado pela CAIXA e de acordo com um Plano de Sorteio.

3.1.1.2 Loteria Instantânea - modalidade de loteria na qual os apostadores conhecem os resultados ao revelarem as combinações de números, símbolos ou caracteres que se encontram encobertos em área raspável.



ENSAIO SOBRE
CONSTITUIÇÃO,
JURISDIÇÃO E
PROCESSO





3.1.2 LOTERIA DE PROGNÓSTICOS

3.1.2.1 Loteria de Prognósticos Numéricos - modalidade de loteria na qual o apostador indica seus prognósticos, num universo de números inteiros, concorrendo a prêmios mediante sorteio.

3.1.2.2 Loteria de Prognósticos Esportivos - modalidade de loteria na qual o apostador indica seus prognósticos sobre resultados de competições esportivas.

3.1.2.3 Loteria de Prognóstico Específica - Timemania - modalidade de loteria que adota como estratégia a facilidade e aceitação da mecânica consolidada das loterias de prognósticos numéricos com a utilização do potencial da marca dos clubes de futebol, na qual o apostador indica seus prognósticos, num universo de números constituídos de 2 algarismos e indica um clube de futebol de sua preferência, concorrendo a prêmios mediante sorteio.

3.2 A CAIXA poderá lançar outras modalidades de loterias não previstas nesta Circular.

4 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

ATUAÇÃO COMO CORRESPONDENTE NÃO BANCÁRIO

A PERMISSIONÁRIA deve atuar na função de Correspondente Não Bancário da CAIXA, na forma da regulamentação em vigor, prestando serviços à comunidade, em decorrência da formalização de convênios específicos entre a CAIXA e órgãos e entidades, bem como na prestação de serviços delegados que compõem o portfólio da CAIXA.

A PERMISSIONÁRIA desempenhará, com exclusividade para a CAIXA, a prestação de serviços como Correspondente Não Bancário, de forma a não assumir idênticas obrigações com qualquer outra instituição financeira, sendo-lhe vedado prestar serviços que não aqueles previamente autorizados pela CAIXA.

4.2 PRODUTOS E SERVIÇOS CONVENIADOS OU DELEGADOS

4.2.1 A critério da CAIXA, a PERMISSIONÁRIA poderá comercializar produtos e prestar serviços conveniados, bem como prestar serviços delegados.

4.2.2 Os convênios para a prestação de serviços e disponibilização de produtos podem ser firmados pela CAIXA em âmbito nacional e/ou regional.

4.2.2.1 Os serviços delegados deverão ser prestados conforme dispuser o ato de delegação.

4.2.3 Outros produtos e serviços da CAIXA e/ou de suas empresas coligadas ou controladas podem ser disponibilizados para as PERMISSIONÁRIAS.

REDE DE UNIDADES LOTÉRICAS

Para a outorga de permissão, as PERMISSIONÁRIAS são classificadas em dois grupos:

Grupo de Unidades Lotéricas - reúne as categorias expressas na tabela seguinte e que operam todas as modalidades de loterias

UNIDADES LOTÉRICAS
CASA LOTÉRICA
CASA LOTÉRICA AVANÇADA TEMPORÁRIA
UNIDADE SIMPLIFICADA DE LOTÉRIAS

5.1.2 Grupo de Venda de Bilhetes - reúne as categorias expressas na tabela seguinte e que não operam as loterias de prognósticos.

VENDA DE BILHETES
FIXO DE BILHETES
AMBULANTE DE BILHETES

6 GRUPO DE UNIDADES LOTÉRICAS

CASA LOTÉRICA

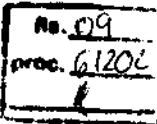
CASA LOTÉRICA é a pessoa física ou jurídica, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ/ME, constituída na forma de quaisquer sociedades empresariais, destinada à atividade lotérica, podendo ou não possuir outra atividade compartilhada.

6.1.1.1 Somente é admitida a conjugação da CASA LOTÉRICA com outra atividade comercial quando prévia e expressamente autorizada pela CAIXA, em função da aderência aos produtos de loterias, produtos conveniados e serviços.

6.1.2 A CASA LOTÉRICA comercializa todas as modalidades de loterias, os produtos conveniados e atua como Correspondente Não Bancário da CAIXA.

6.1.2.1 A CAIXA, a seu critério, pode determinar que a CASA LOTÉRICA deixe de comercializar os produtos conveniados.

6.1.3 A CASA LOTÉRICA atua na função de Correspondente Não Bancário, a critério da CAIXA e de acordo com



as normas expedidas pelo Banco Central do Brasil.

6.1.4 A permissão para a CASA LOTÉRICA é outorgada por meio de licitação.

6.2 CASA LOTÉRICA AVANÇADA TEMPORÁRIA

6.2.1 A CASA LOTÉRICA AVANÇADA TEMPORÁRIA atua sempre na forma de extensão de CASA LOTÉRICA, comercializando todas as modalidades de loterias, os produtos conveniados e realizando a prestação de todos os serviços delegados pela CAIXA.

6.2.1.1 Somente é admitida a conjugação da CASA LOTÉRICA AVANÇADA TEMPORÁRIA com outra atividade comercial, quando prévia e expressamente autorizada pela CAIXA, em função da aderência aos produtos de loterias, produtos conveniados e serviços.

6.2.2 A autorização para a CASA LOTÉRICA AVANÇADA TEMPORÁRIA visa atender a uma demanda sazonal e somente poderá ser fornecida para PERMISSIONÁRIAS da CAIXA.

6.2.3 A CASA LOTÉRICA AVANÇADA TEMPORÁRIA é outorgada a título precaríssimo, e de acordo com critérios pré-definidos e avaliação de desempenho estabelecidos pela CAIXA, por período máximo de 120 dias improrrogáveis.

6.2.3.1 Findo o período, cessa automaticamente a autorização concedida, devendo ser imediata a devolução do equipamento e/ou terminal, caso tenha sido fornecido pela CAIXA, ou o retorno ao estabelecimento da PERMISSIONÁRIA.

6.2.4 A CASA LOTÉRICA AVANÇADA TEMPORÁRIA atua na função de Correspondente Não Bancário, a critério da CAIXA e de acordo com as normas expedidas pelo Banco Central do Brasil.

6.3 UNIDADE SIMPLIFICADA DE LOTERIAS

6.3.1 UNIDADE SIMPLIFICADA DE LOTERIAS é a pessoa física ou jurídica, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ/MF, constituída na forma de quaisquer sociedades empresariais, destinada à atividade lotérica, podendo ou não possuir outra atividade compartilhada.

6.3.1.1 Somente é admitida a conjugação da UNIDADE SIMPLIFICADA DE LOTERIAS com outra atividade comercial quando prévia e expressamente autorizada pela CAIXA, em função da aderência aos produtos de loterias, produtos conveniados e serviços.

6.3.2 A UNIDADE SIMPLIFICADA DE LOTERIAS comercializa todas as modalidades de loterias, os produtos conveniados e atua na prestação de serviços delegados à CAIXA.

6.3.3 A CAIXA pode determinar que a UNIDADE SIMPLIFICADA DE LOTERIAS deixe de comercializar os produtos conveniados.

6.3.4 A UNIDADE SIMPLIFICADA DE LOTERIAS atua na função de Correspondente Não Bancário, a critério da CAIXA e de acordo com as normas expedidas pelo Banco Central do Brasil.

6.3.5 A permissão para a UNIDADE SIMPLIFICADA DE LOTERIAS é concedida por meio de licitação.

6.3.6 A UNIDADE SIMPLIFICADA DE LOTERIAS tem como característica a instalação em locais cujo potencial de mercado seja insuficiente para a abertura da categoria CASA LOTÉRICA.

6.3.7 A existência de UNIDADE SIMPLIFICADA DE LOTERIAS não implica exclusividade de mercado, cabendo à CAIXA definir o quantitativo de estabelecimentos lotéricos para aquele município, nesta ou em outras categorias de Permissão.

7 GRUPO DE VENDA DE BILHETES

7.1 FIXO DE BILHETES

7.1.1 FIXO DE BILHETES é a pessoa física ou jurídica, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ/MF que comercializa as modalidades de loteria federal, loteria instantânea e os produtos conveniados pela CAIXA.

7.1.1.1 A CAIXA pode determinar que o FIXO DE BILHETES deixe de comercializar os produtos conveniados.

7.1.2 Essa categoria pode atuar em um estabelecimento comercial exclusivo para a venda de loterias, nas modalidades federal e instantânea, e produtos conveniados, ou pode estar conjugada com outra atividade comercial, quando prévia e expressamente autorizada pela CAIXA, em função da aderência aos produtos de loterias e produtos conveniados.

7.1.3 O FIXO DE BILHETES não dispõe de equipamento que permita a captação de apostas para as modalidades de prognósticos.

7.1.4 A permissão para o FIXO DE BILHETES é concedida por meio de licitação.

7.2 AMBULANTE DE BILHETES

7.2.1 AMBULANTE DE BILHETES é a pessoa física que comercializa loterias nas modalidades federal, instantânea e os produtos conveniados, exercendo suas atividades em locais de acesso franqueado ao público.

7.2.1.1 A CAIXA pode determinar que o AMBULANTE DE BILHETES deixe de comercializar os produtos



convençados.

7.2.2 O AMBULANTE DE BILHETES não dispõe de equipamento que permita a captação de apostas para as modalidades de prognósticos.

7.2.3 A CAIXA poderá definir uniforme para essa categoria.

7.2.4 A permissão para o AMBULANTE DE BILHETES é concedida por meio de licitação.

8 REMUNERAÇÃO DOS PRODUTOS LOTÉRICOS E SERVIÇOS

8.1 Pela comercialização das modalidades de loterias, a PERMISSIONÁRIA fará jus a uma comissão estipulada pela CAIXA.

8.1.1 Nas modalidades loterias de prognósticos numéricos, esportivos e prognóstico específica - Timemania, a comissão incide sobre o montante líquido de vendas.

8.1.2 Na modalidade loteria federal, a comissão é o valor proveniente da faixa compreendida entre o preço pago pela PERMISSIONÁRIA (preço de plano) e o preço máximo de venda ao apostador, ambos estampados nos bilhetes.

8.1.3 Na modalidade loteria instantânea, a comissão incide sobre o preço de venda estampado no bilhete.

8.2 A CAIXA pode rever, a qualquer tempo, os percentuais e os valores das comissões pagas à PERMISSIONÁRIA, sempre que situações supervenientes assim justificarem, fazendo as devidas alterações mediante comunicação escrita à PERMISSIONÁRIA.

8.3 Pela comercialização de produtos convençados, prestação de serviços delegados e atuação na função de Correspondente Não Bancário, a PERMISSIONÁRIA receberá tarifa de remuneração, cujo valor é previamente fixado pela CAIXA.

9 COTA DE BILHETES

Cota é a quantidade de bilhetes nas modalidades federal e/ou instantânea destinados à PERMISSIONÁRIA.

A CAIXA estabelece cota mínima e/ou máxima de bilhetes, nas modalidades federal e instantânea, com base no potencial de mercado e de acordo com a categoria da PERMISSIONÁRIA.

10 TRIBUTAÇÃO

10.1 Sobre a comercialização das modalidades de loterias e dos produtos convençados, pela prestação dos serviços delegados e pelos serviços de Correspondente Não Bancário incidem tributos que devem ser recolhidos pela PERMISSIONÁRIA, de acordo com sua forma constitutiva e em conformidade com a legislação vigente.

10.2 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, de competência dos municípios, somente deve ser recolhido pela PERMISSIONÁRIA quando expressamente previsto na respectiva legislação.

10.2.1 Caberá à CAIXA a retenção e o recolhimento do ISSQN naqueles municípios onde estiver investida na condição de substituto tributário.

11 SELEÇÃO DAS PERMISSIONÁRIAS

11.1 A seleção dar-se-á por localidade, mediante publicação do respectivo edital de licitação no Diário Oficial da União e nos meios de comunicação de grande circulação na região, considerado os lugares de interesse da CAIXA e seu potencial mercadológico.

O edital de licitação conterá, obrigatoriamente:

Objeto, categoria e prazo de duração da permissão;

Indicação dos locais para os quais a CAIXA receberá inscrições e o número de unidades a serem licitadas;

Requisitos e condições exigidos para a adequada execução das atividades lotéricas;

Critérios de seleção e relação dos documentos exigidos para habilitação e qualificação dos candidatos;

Prazo, local e horários em que serão fornecidas aos interessados as informações necessárias à elaboração das propostas;

Condições para participar da licitação e a forma de apresentação das propostas;

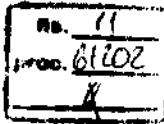
Prazo para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;

Critérios para julgamento das propostas;

Minuta do contrato.

11.3 Na hipótese de todas as propostas serem desclassificadas, a CAIXA poderá revogar a licitação e divulgar novo Edital.

11.4 O candidato selecionado deve efetuar à CAIXA o pagamento da taxa de inscrição ou lance mínimo, estabelecido no Anexo I, no prazo definido pelo Edital.



11.4.1 Somente após a confirmação do pagamento poderá ser assinado Pré-Contrato ou Contrato de Adesão, conforme sua categoria de permissão.

11.5 A identificação superveniente de qualquer impedimento cadastral ou a não apresentação de qualquer um dos documentos ensejará a desclassificação do candidato, sem ressarcimento de qualquer despesa.

11.6 O Pré-Contrato tem a finalidade de estabelecer prazos para atendimento das exigências condicionais à formalização do Contrato de Adesão.

11.7 O local para instalação da loja deve atender obrigatoriamente todos os requisitos exigidos no pré-contrato, sob pena de desclassificação do candidato, especialmente no que tange a estar localizada dentro dos limites de endereços definidos pela CAIXA.

11.8 São condições essenciais à contratação e ao início das atividades para as Unidades Lotéricas:

Participação do candidato no treinamento para novas PERMISSIONÁRIAS e conforme convocação relacionada no item 17 desta Circular;

Comprovação da legalidade de constituição da empresa, com apresentação de CNPJ e cópia do contrato social;

Comprovação de abertura de contas correntes, devidamente ativas/regularizadas;

Comprovação da garantia exigida pela CAIXA, relacionada no item 13 desta Circular;

Padronização completa do estabelecimento, relacionada no item 14 desta Circular.

11.9 Atendidas todas as condições para o início das atividades, a outorga de permissão é formalizada mediante assinatura do Contrato de Adesão, de acordo com a categoria da permissão.

11.10 É vedada a outorga de permissão para revenda de produtos lotéricos a empregado da CAIXA ou a seu cônjuge.

11.11 Para a outorga de permissão, na categoria AMBULANTE DE BILHETES, terão prioridade os candidatos que, por serem idosos, inválidos ou portadores de deficiência física, não tenham condições de prover a sua subsistência.

12 MUDANÇA DE LOCAL

12.1 A mudança do local de atividade dentro da mesma cidade ou entre municípios, por interesse da PERMISSIONÁRIA, somente é efetivada mediante estudo prévio de potencialidade de mercado realizado pela CAIXA e autorização escrita da CAIXA.

12.2 A CAIXA definirá os critérios, prazos e situações permitidas para a mudança do local da Rede de Unidades Lotéricas.

12.3 A PERMISSIONÁRIA deve apresentar a documentação exigida pela CAIXA e, se for o caso, efetuar o pagamento de taxas especificadas no Anexo 1, antes do início das atividades no novo endereço.

12.3.1 Poderá ser autorizada a isenção da taxa de mudança de local quando tratar-se de Unidade Simplificada de Loterias ou quando a mudança ocorrer por interesse da CAIXA.

12.4 Para o início das atividades, a Unidade Lotérica deve estar devidamente padronizada.

12.5 Todas as despesas decorrentes da mudança de local são de responsabilidade da PERMISSIONÁRIA.

É vedado o exercício da permissão em local distinto do autorizado pela CAIXA.

As unidades lotéricas oriundas de processo licitatório, estarão sujeitas ao pagamento de taxas nos valores e prazos previstos no Edital de Licitação do qual se originaram.

GARANTIAS

13.1 GRUPO DE UNIDADES LOTÉRICAS

13.1.1 Para revender produtos lotéricos e atuar como Correspondente Não Bancário, a PERMISSIONÁRIA deverá apresentar cópia da apólice de seguro, individual ou em grupo, regional ou nacional, para garantia dos respectivos valores.

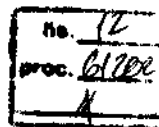
13.1.1.1 Os valores de garantia estabelecidos pela CAIXA têm como objetivo assegurar que, na hipótese de ocorrência de sinistro, a PERMISSIONÁRIA disponha dos recursos necessários ao seu pleno funcionamento.

13.1.2 O seguro poderá ser substituído parcial ou integralmente por garantia representada por depósito em dinheiro sob bloqueio e penhor em benefício da CAIXA.

13.1.2.1 A CAIXA poderá vincular a qualquer uma das modalidades de aplicação financeira nela disponíveis o valor sob bloqueio e penhor.

13.1.3 Os detentores de mais de uma permissão, ou que possuírem outras unidades vinculadas à sua PERMISSIONÁRIA, devem contratar seguro ou depósito sob bloqueio para fim de caução para cada estabelecimento, separadamente.

13.1.4 A CAIXA poderá utilizar-se do valor da garantia para a cobertura de eventuais débitos da



PERMISSIONÁRIA, independente de notificação judicial ou extrajudicial.

13.1.5 Além das garantias citadas, as Unidades Lotéricas deverão apresentar as garantias previstas no Edital de licitação da qual se originaram.

13.2 GRUPO DE VENDA DE BILHETES

13.2.1 As categorias Fixo de Bilhetes e Ambulante de Bilhetes devem assegurar a sua cota de bilhetes, mediante depósito em dinheiro, bloqueado e sob penhor, nota promissória ou fiança bancária.

13.2.2 Os valores da garantia estabelecidos pela CAIXA têm como objetivo assegurar que, na hipótese de ocorrência de sinistro, a PERMISSIONÁRIA disponha dos recursos necessários ao seu pleno funcionamento.

13.2.3 A CAIXA utiliza o valor da garantia para a cobertura de eventuais débitos da PERMISSIONÁRIA, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

13.2.4 A CAIXA fixa o valor da garantia exigida para o exercício da permissão.

13.2.5 A CAIXA fixa o valor mínimo da garantia relativo à cota de bilhetes prevista no item 9 desta Circular.

13.2.6 Além das garantias citadas, os Revendedores Fixo e Ambulante de Bilhetes deverão apresentar as garantias previstas no Edital de licitação da qual se originaram.

14 PADRONIZAÇÃO VISUAL E AMBIENTAL

14.1 A PERMISSIONÁRIA é padronizada de acordo com as determinações e prazos exigidos pela CAIXA em relação ao projeto visual e ambiental, conforme especificação contida no Pré-Contrato e/ou Contrato de Adesão.

14.2 A CAIXA informa à PERMISSIONÁRIA o padrão visual e ambiental, fornecendo as orientações e especificações necessárias à padronização.

15 FORMATAÇÃO FÍSICA

15.1 É adotado o formato tipo Loja quando o imóvel for destinado exclusivamente à atividade lotérica ou, havendo atividade compartilhada, o negócio lotéricas constituir-se na principal atividade do estabelecimento.

15.1.1 No formato tipo Loja, a área útil do imóvel destinado à Unidade Lotérica é de, no mínimo, 12m² (doze metros quadrados).

15.2 É adotado o formato tipo quiosque ou "corner" quando se caracterizar a ocupação de espaços no interior de estabelecimentos ou espaços divididos com outras atividades comerciais nos quais o negócio lotéricas não se constitui na principal atividade.

15.2.1 A área útil da Unidade Lotérica no formato quiosque interno ou "corner" é de, no mínimo, 7m² (sete metros quadrados) de área interna.

15.2.2 As Unidades Lotéricas oriundas de processo licitatório, deverão apresentar imóvel com as áreas úteis mínimas para quichês de atendimento e mesas de atendimento exigidas no Edital de licitação da qual se originaram.

15.3 Correm por conta da PERMISSIONÁRIA todas as despesas necessárias e decorrentes da implementação, manutenção e readaptação da padronização visual e ambiental de sua unidade de comercialização.

15.4 São de responsabilidade exclusiva da PERMISSIONÁRIA todos os riscos do negócio e, ainda os decorrentes da aquisição, instalação e montagem das Unidades Lotéricas e mobiliários.

16 AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

16.1 A CAIXA pode adotar Sistemática de Avaliação de Desempenho com o objetivo de subsidiar o processo de gestão das PERMISSIONÁRIAS.

16.2 A Sistemática de Avaliação estabelece os parâmetros mínimos de desempenho e os prazos para o seu cumprimento.

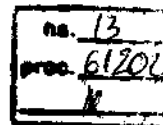
16.3 A CAIXA informará periodicamente à PERMISSIONÁRIA a Sistemática e os parâmetros de avaliação, bem como os resultados mínimos esperados.

16.4 A PERMISSIONÁRIA que não alcançar no mínimo 70% da meta estabelecida anualmente pela CAIXA deverá apresentar as devidas justificativas, até o mês de março do ano seguinte, incluindo um Plano de Ação visando a melhoria do desempenho, para análise e aprovação da CAIXA, sob pena de revogação compulsória da permissão.

17 TREINAMENTO

17.1 A CAIXA presta assistência e consultoria, fornece orientações, ministra treinamentos e todas as demais instruções necessárias ao início e manutenção das atividades da PERMISSIONÁRIA, bem como para a implementação de inovações operacionais indispensáveis ao exercício da atividade lotérica e a melhoria na gestão e desempenho empresarial.

17.2 A PERMISSIONÁRIA deve, por iniciativa própria, procurar melhorar continuamente a sua capacitação e o seu desenvolvimento profissional, incluindo sócios e empregados, por intermédio de cursos ou treinamentos



que podem ser indicados pela CAIXA.

17.3 A PERMISSIONÁRIA deve participar, sempre que for convocada, dos treinamentos e cursos ministrados pela CAIXA.

17.4 A CAIXA ministra o treinamento ou curso necessário, ficando por conta da PERMISSIONÁRIA as despesas com transporte, alimentação, hospedagem e outras que não estiverem ligadas ao objeto do treinamento.

17.5 A critério da CAIXA, o treinamento pode ser ministrado em qualquer ponto do território nacional, em data e período por ela fixados.

17.6 A PERMISSIONÁRIA recebe as informações operacionais e demais documentos que definem as diretrizes, os procedimentos e as normas básicas da permissão lotérica e dos serviços prestados pela Rede de Unidades Lotéricas.

17.7 As alterações ou atualizações promovidas nesses documentos serão disponibilizadas pela CAIXA à PERMISSIONÁRIA.

18 EQUIPAMENTOS, SISTEMAS, SEGURANÇA E MICROINFORMÁTICA DO GRUPO DE UNIDADES LOTÉRICAS

18.1 EQUIPAMENTOS E SISTEMAS

18.1.1 Os equipamentos e sistemas necessários à execução das atividades de comercialização das loterias e à prestação de serviços são fornecidos pela CAIXA, ou por empresa previamente por ela autorizada e/ou contratada.

18.1.2 Os equipamentos são fornecidos sob a forma de comodato ou outra que tenha efeito jurídico idêntico, e entregues à PERMISSIONÁRIA em perfeito estado de apresentação e funcionamento para servir ao objeto da permissão lotérica.

18.1.3 A CAIXA, ou a empresa por ela contratada, pode substituir todos e/ou qualquer um dos equipamentos que venham a apresentar falhas ou déficits de funcionamento, por outros similares, ou ainda por outros de qualidade e/ou nova tecnologia, mediante aviso escrito à PERMISSIONÁRIA, que não poderá ocasionar nenhum embaraço ou oposição à execução dos serviços.

18.1.4 Findo o prazo do Contrato ou revogada a permissão, a CAIXA promove a retirada de todos os equipamentos, independentemente do estado em que se encontrarem, vedado o direito de retenção, a qualquer título, sem prejuízo da responsabilidade da PERMISSIONÁRIA pelo estado de uso e conservação dos equipamentos, na forma prevista nesta Circular.

A CAIXA estabelece os critérios para a distribuição de equipamentos.

18.1.6 O material e/ou equipamento danificado deve ser indenizado à CAIXA pela PERMISSIONÁRIA.

18.1.7 Correm por conta da PERMISSIONÁRIA os custos decorrentes da contratação de seguro dos equipamentos alocados em seu estabelecimento.

18.2 SEGURANÇA E MICROINFORMÁTICA

18.2.1 O Grupo de Unidades Lotéricas deve contar com os seguintes equipamentos de segurança e de microinformática, cujas características e configuração mínima são estabelecidas pela CAIXA: alarme, sistema de monitoramento com câmera de TV e vídeo, com sistema de gravação de imagens; microcomputador; acesso à Internet nos municípios em que houver provedor; cofre.

18.2.1.1 O sistema de gravação com câmeras de TV e vídeo deverá estar operante de forma ininterrupta sempre que possível, com o objetivo de registrar as imagens de eventual sinistro ocorrido inclusive fora do horário de expediente.

18.2.1.2 O período mínimo de preservação das imagens gravadas é de 30 dias, as quais deverão ser disponibilizadas à CAIXA sempre que solicitado.

18.2.2 Correm por conta da PERMISSIONÁRIA os custos decorrentes da aquisição, instalação e manutenção desses equipamentos.

19 ALTERAÇÃO CONTRATUAL

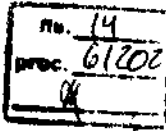
19.1 Alteração contratual é toda modificação no contrato social em que ocorre substituição, inclusão ou retirada de sócios, alteração da razão social, nome fantasia, atividade principal, capital social, endereço ou outras permitidas na forma da lei.

19.1.1 À exceção das empresas individuais, é vedada toda e qualquer alteração que implique em troca do CNPJ das Unidades Lotéricas, ou CPF no caso de ambulante de bilhetes.

19.1.2 Para os casos de empresa individual, é permitida troca de CNPJ, exclusivamente para que a empresa se transforme em sociedade por cotas de responsabilidade limitada e desde que o sócio majoritário seja o titular da empresa.

19.2 ALTERAÇÕES DA COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA

19.2.1 São alterações da composição societária aquelas que envolvam a substituição, inclusão ou retirada de sócios, independentemente do percentual de participação societária e em consonância com as disposições legais.



19.2.2 Em caso de substituição de sócios, não havendo autorização expressa do sócio adquirente, o sócio alienante não pode fazer concorrência nos 5 anos subsequentes à transferência societária, conforme previsto no art. 1.147 do Novo Código Civil Brasileiro.

19.2.3 As alterações contratuais são efetivadas após autorização escrita da CAIXA e mediante o pagamento de taxas estabelecidas no Anexo I.

19.2.3.1 As Unidades Lotéricas oriundas de processo licitatório, estarão sujeitas aos prazos de carência para solicitação de alteração da composição social, bem como dos valores das taxas previstos no Edital de licitação da qual se originaram.

19.2.4 Para fins de obtenção da anuência da CAIXA, o pretendente a sócio deverá:

19.2.4.1 Atender às exigências de capacidade técnica para desempenho da atividade, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço;

19.2.4.2 Comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato de prestação de serviços em vigor.

19.2.5 Na alteração da composição societária, o novo sócio deve preencher os requisitos definidos pela CAIXA necessários à admissão no contrato, tal qual a verificação realizada no processo licitatório.

19.2.6 A PERMISSIONÁRIA deve estar adimplente com suas obrigações perante a CAIXA para que possa ser alterada a composição societária.

19.2.7 A alteração da composição societária sem a prévia anuência da CAIXA constitui irregularidade passível de aplicação de sanção administrativa constante no Anexo II.

19.2.8 A PERMISSIONÁRIA deve comunicar à CAIXA, por escrito, qualquer alteração em seu cadastro e/ou de seus sócios.

19.2.9 A CAIXA estabelece os critérios, a forma, os prazos, as taxas e os procedimentos para alteração da composição societária da PERMISSIONÁRIA.

19.2.10 A CAIXA poderá exigir, para o deferimento do pedido de modificação ou alteração do contrato de permissão, inclusive a modificação do quadro social da PERMISSIONÁRIA, ou do seu endereço, que o contrato de permissão da requerente esteja adequado aos conteúdos da presente Circular.

20 VINCULAÇÃO DA PERMISSIONÁRIA COM A CAIXA

20.1 A PERMISSIONÁRIA, seus prepostos e empregados não têm com a CAIXA nenhuma vinculação de emprego, representação, mandato ou congêneres.

20.2 São de exclusiva responsabilidade da PERMISSIONÁRIA os atos praticados por seus prepostos e por seus empregados, perante a CAIXA e terceiros.

21 REPRESENTAÇÃO DA PERMISSIONÁRIA PERANTE A CAIXA

21.1 A PERMISSIONÁRIA pode outorgar procuração, mediante instrumento público, para se fazer representar perante a CAIXA.

21.2 A administração da PERMISSIONÁRIA, a retenção de bilhetes, a movimentação de sua conta corrente e a emissão de cheque somente serão admitidos mediante representação por instrumento público de procuração, vedado o subestabelecimento.

21.3 O prazo de validade do instrumento público de procuração não poderá ser superior a seis meses, nem prorrogado, exceto quando o outorgado for o gerente do estabelecimento, comprovado pelo registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

21.4 A PERMISSIONÁRIA deve comunicar à CAIXA, por escrito, os casos de revogação da procuração antes do prazo estipulado.

21.5 É vedada a representação da PERMISSIONÁRIA por empregado da CAIXA ou seu cônjuge.

21.6 Para a alteração contratual, revogação, ou extinção amigável da permissão, a CAIXA não admite representação mediante procuração, e exige a presença do representante estatutário da PERMISSIONÁRIA.

22 OBRIGAÇÕES DA CAIXA

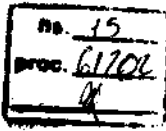
22.1 Além daquelas previstas nos demais itens desta Circular, são obrigações e responsabilidades da CAIXA as descritas abaixo.

22.1.1 EQUIPAMENTOS E SISTEMAS

22.1.1.1 Compete à CAIXA estabelecer os critérios para a distribuição dos equipamentos e sistemas à Rede de Unidades Lotéricas.

22.1.1.2 A CAIXA, ou empresa por ela contratada, presta os serviços de assistência técnica e de manutenção dos equipamentos, em nível preventivo e corretivo, sem ônus para a PERMISSIONÁRIA, desde que tais serviços não decorram de danos causados por inadequado uso, acidentes e/ou desgaste anormal.

22.1.1.3 A CAIXA deve garantir o funcionamento do sistema de captação de apostas e o fornecimento de equipamentos e insumos para a operacionalização das modalidades de loterias.



22.1.2 GESTÃO DA CAIXA EM RELAÇÃO À PERMISSIONÁRIA

22.1.2.1 A CAIXA deverá assistir à PERMISSIONÁRIA nas atividades relativas ao objeto desta Circular, estabelecendo diretrizes, repassando conhecimento e experiência sobre assuntos administrativos e operacionais referentes à permissão lotérica, à comercialização de produtos, e à atuação como Correspondente Não Bancário.

22.1.2.2 A CAIXA deve expedir ofícios, instruções e manuais visando uniformização e padronização da Rede de Unidades Lotéricas e o aprimoramento dos produtos e serviços oferecidos.

22.1.2.3 A CAIXA deve disponibilizar à PERMISSIONÁRIA os bilhetes de cotas não retiradas e já pagas, e atribuir os prêmios desses bilhetes que venham a ser contemplados em sorteio.

22.1.2.4 A CAIXA deve manter a PERMISSIONÁRIA informada a respeito de lançamentos de produtos e serviços.

22.1.2.5 A CAIXA deve definir a padronização visual da Rede de Unidades Lotéricas, conforme a categoria de permissão.

23 OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA PERMISSIONÁRIA

23.1 São obrigações e responsabilidades da PERMISSIONÁRIA, entre outras, as descritas abaixo.

23.2 PADRÕES VISUAIS E AMBIENTAIS

23.2.1 A PERMISSIONÁRIA obriga-se a manter o imóvel objeto da permissão conforme os padrões estabelecidos, realizando periodicamente a manutenção da padronização visual e ambiental, não alterando ou modificando suas especificações, sem a prévia e expressa autorização da CAIXA.

23.2.2 Correm por conta da PERMISSIONÁRIA todas as despesas necessárias e decorrentes da implementação, manutenção e readaptação da padronização visual e ambiental de seu imóvel.

23.2.3 A PERMISSIONÁRIA obriga-se a descharacterizar imediatamente o imóvel, no caso de revogação ou extinção da permissão, retirando toda e qualquer identificação com a marca da CAIXA e com qualquer uma das modalidades de loterias, no prazo de 10 (dez) dias, contados da notificação.

23.2.4 A PERMISSIONÁRIA não pode fazer qualquer alteração, reforma ou modificação na Unidade Lotérica, inclusive quanto à identificação visual interna e externa, sem a prévia autorização escrita da CAIXA, salvo pequenas obras, reparos ou substituições que se façam necessários.

23.2.5 A PERMISSIONÁRIA deve promover reformas no estabelecimento lotérico, sempre que solicitado pela CAIXA, em decorrência das necessidades mercadológicas de atualização de identidade visual, assumindo todas as despesas delas decorrentes.

23.3 PADRÕES OPERACIONAIS

23.3.1 A PERMISSIONÁRIA obriga-se a cumprir os procedimentos, orientações e rotinas operacionais em vigor, sejam elas referentes aos produtos comercializados ou aos serviços delegados, e a acatar todas as novas e eventuais orientações operacionais e administrativas estabelecidas e comunicadas pela CAIXA.

23.3.2 A PERMISSIONÁRIA obriga-se a manter Conta Contábil, para movimentação dos valores correspondentes à arrecadação das loterias, a atuação como Correspondente Não Bancário e acertos financeiros; e

Conta Corrente Pessoa Jurídica em nome da PERMISSIONÁRIA, para livre movimentação, ambas em Agência da CAIXA.

23.3.3 A PERMISSIONÁRIA obriga-se a efetuar os (dispositivos) de prestação de contas referentes aos produtos de loterias, comercialização de produtos comerciais e atuação como Correspondente Não Bancário, além dos procedimentos operacionais, nos prazos e locais estabelecidos pela CAIXA.

23.3.4 A PERMISSIONÁRIA deve autorizar expressamente a CAIXA a realizar débitos de valores na Conta Contábil e na Conta Corrente Pessoa Jurídica mencionadas, relativos à prestação de contas do exercício da permissão.

23.3.5 Em data definida, a CAIXA efetua débito na Conta Contábil e na Conta Corrente Pessoa Jurídica da PERMISSIONÁRIA, sendo que a falta de depósito ou a insuficiência de saldo nas contas para o devido acerto financeiro caracteriza-se como crime de apropriação indébita, devendo a PERMISSIONÁRIA responder por todas as implicações legais advindas de tal crime.

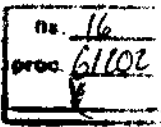
23.4 COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS LOTÉRICOS

23.4.1 A PERMISSIONÁRIA obriga-se a comercializar todas as modalidades de loterias administradas pela CAIXA, inclusive os novos produtos lotéricos por ela lançados, sempre que definidos como competência de sua categoria de permissão.

23.4.2 A PERMISSIONÁRIA obriga-se a não vender, intermediar, distribuir e divulgar qualquer outra modalidade de sorteio ou loteria, ou quaisquer jogos de azar, ainda que legalmente permitidos, salvo com autorização por escrito da CAIXA.

23.4.3 A PERMISSIONÁRIA deve efetuar os pagamentos de prêmios das loterias federais, até o valor estipulado pela CAIXA.

23.4.4 A PERMISSIONÁRIA deve praticar os preços fixados pela CAIXA para a venda dos produtos lotéricos e de



outros produtos conveniados.

23.5 PROPAGANDA

23.5.1 A PERMISSIONÁRIA deve submeter à prévia autorização da CAIXA todas as peças publicitárias e/ou promocionais que pretenda veicular, por sua conta, utilizando a marca da CAIXA e/ou das modalidades de loterias.

23.6 GESTÃO DA PERMISSIONÁRIA

23.6.1 A PERMISSIONÁRIA deve permitir a visita periódica de representantes da CAIXA ou empresas por ela contratada em seu estabelecimento lotérico, fornecendo-lhes os meios necessários para o exercício de suas atividades de fiscalização de métodos e procedimentos.

23.6.2 O AMBULANTE DE BILHETES deve comparecer na data, horário e local fixados pela CAIXA, de posse dos documentos e/ou informações solicitados, sempre que convocação.

23.6.3 A PERMISSIONÁRIA deve manter a estrita confidencialidade do negócio, objeto da permissão, no que diz respeito a todos os métodos, processos, técnicas de produção ou comercialização desenvolvidos pela CAIXA e transmitidos à PERMISSIONÁRIA por qualquer meio ou forma.

23.6.4 A PERMISSIONÁRIA é vedada prestar serviços de qualquer natureza, sem autorização expressa da CAIXA.

23.6.5 A PERMISSIONÁRIA deve acatar prontamente as modificações introduzidas pela CAIXA, visando o aperfeiçoamento dos produtos, da prestação de serviços e da Rede de Unidades Lotéricas.

23.6.6 A PERMISSIONÁRIA deve abster-se da prática de qualquer ato que possa comprometer a imagem da Rede de Unidades Lotéricas.

23.6.7 A PERMISSIONÁRIA deve operar nos dias e horários estabelecidos pela CAIXA e, no mínimo, durante o horário comercial observado no local.

23.6.8 A PERMISSIONÁRIA deve manter quantitativo de pessoas dimensionado conforme orientação da CAIXA, devidamente treinado em suas respectivas funções, de modo a operar o estabelecimento lotérico com o máximo de capacidade e eficiência.

23.6.9 A PERMISSIONÁRIA deve preservar os manuais e demais documentos fornecidos pela CAIXA, transmitindo a seus empregados e prepostos as informações necessárias ao desempenho de suas tarefas.

A PERMISSIONÁRIA deve manter em estoque todos os itens de materiais e produtos em condições que lhe permitam prevenir falhas no atendimento aos clientes.

23.6.11 A PERMISSIONÁRIA deve apresentar, sempre que solicitada pela CAIXA, informações cadastrais e/ou certidões negativas que comprovem a regularidade de sua situação econômica, contábil, previdenciária e fiscal.

23.6.12 A PERMISSIONÁRIA deve comunicar a CAIXA, assim que tiver conhecimento, o uso indevido por terceiros de qualquer das marcas das loterias para que sejam tomadas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

23.6.13 A PERMISSIONÁRIA deve prestar informações detalhadas e com a maior clareza sobre as receitas, despesas e outros custos que afetem seu desempenho, sempre que solicitado pela CAIXA.

23.6.14 A PERMISSIONÁRIA deve abster-se de qualquer pronunciamento em nome da CAIXA, por meio dos veículos de comunicação, salvo se previamente autorizado por escrito.

23.6.15 A PERMISSIONÁRIA deve cumprir integralmente as decisões da CAIXA referentes à gestão da Rede de Unidades Lotéricas.

23.6.16 A PERMISSIONÁRIA é responsável direta e exclusivamente por todos e quaisquer ônus, riscos ou custos das atividades decorrentes de sua operação, arcando, em consequência, com todos os encargos trabalhistas, fiscais, previdenciários e indenizações de qualquer espécie reivindicados por seus empregados ou terceiros prejudicados.

23.6.17 A PERMISSIONÁRIA deve pagar as taxas e multas devidas por força desta Circular, conforme estabelecido nos documentos emitidos pela CAIXA.

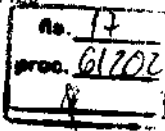
23.7 EQUIPAMENTOS

23.7.1 A PERMISSIONÁRIA deve utilizar os equipamentos exclusivamente no estabelecimento lotérico e para as finalidades definidas pela CAIXA.

23.7.2 A PERMISSIONÁRIA deve permitir o livre acesso da CAIXA, ou da empresa por ela contratada, ao estabelecimento lotérico mediante identificação de seus empregados ou prepostos, para promover as intervenções técnicas necessárias ao pleno funcionamento dos equipamentos.

23.7.3 Correm por conta da PERMISSIONÁRIA todas as despesas necessárias à instalação e regular uso e funcionamento dos equipamentos, tais como instalações elétricas, hidráulicas, telefônicas e as demais despesas que se mostrem necessárias à conservação e manutenção dos equipamentos em perfeito estado.

23.7.4 A PERMISSIONÁRIA deve permitir a retirada do equipamento do estabelecimento lotérico, quando determinado pela CAIXA.



23.7.5 A PERMISSIONÁRIA deve utilizar na Unidade Lotérica somente os equipamentos destinados a jogos e prestação de serviços autorizados pela CAIXA.

23.7.6 A PERMISSIONÁRIA deve permitir que somente pessoas autorizadas pela CAIXA realizem qualquer alteração, substituição de peça, modificações, ou qualquer outra intervenção técnica nos equipamentos disponibilizados.

24 IRREGULARIDADES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

24.1 A PERMISSIONÁRIA que descumprir as especificações, padrões, procedimentos, orientações e rotinas operacionais em vigor, sejam elas referentes aos produtos comercializados ou aos serviços prestados a clientes, incorre em irregularidade passível de sanção administrativa, conforme descrito no Anexo II.

25 REVOGAÇÃO DA PERMISSÃO

25.1 A CAIXA pode, a qualquer momento, revogar a permissão objeto do contrato, em função do caráter de precariedade e unilateralidade inerente à essência do regime de permissão.

25.2 EXTINÇÃO AMIGÁVEL DA PERMISSÃO

25.2.1 A PERMISSIONÁRIA pode solicitar a revogação da permissão lotérica, mediante notificação por escrito à CAIXA e com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

25.2.2 O deferimento da solicitação fica condicionado à devolução de todo material/equipamento e ao pagamento de débitos, sem prejuízo do direito da CAIXA de exigir a composição de perdas e danos que remanesçam.

25.2.3 A extinção amigável da permissão não será óbice a que ex-permissionária ou seus sócios possam concorrer a uma nova permissão.

25.2.4 As Unidades Lotéricas oriundas de processo licitatório que solicitarem a revogação da permissão, estarão sujeitas a aplicação de multas e prazos conforme previstos no Edital de licitação da qual se originaram.

25.3 REVOGAÇÃO E CADUCIDADE

25.3.1 A revogação da permissão põe fim ao contrato e será declarada unilateralmente pela CAIXA.

Constituem motivos para revogação da permissão, entre outros: praticar ato que cause ou possa causar prejuízo à CAIXA; agir com fraude, dolo, má-fé, ou praticar crime de lavagem de dinheiro ou violação de sigilo bancário, conforme previsto nas leis nº 7.492/1986, 8.425/1992, 9.613/1998 e Lei Complementar 105/2001; sub-contratar, total ou parcialmente o objeto da permissão, cessão ou transferência, bem como a fusão, cisão ou incorporação não admitidas no contrato firmado entre as partes; praticar qualquer ato que venha a comprometer a imagem da CAIXA, dos produtos ou da rede de Unidades Lotéricas; deixar de efetuar a regularização cadastral quando notificada pela CAIXA no prazo de 60 dias; quando a PERMISSIONÁRIA perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter adequada a comercialização das loterias e dos serviços autorizados pela CAIXA; quando a PERMISSIONÁRIA não cumprir as sanções administrativas aplicadas em decorrência de descumprimento das obrigações e deveres assumidos perante a CAIXA, no devido prazo; quando a PERMISSIONÁRIA não atender a notificação emitida pela CAIXA para regularização dos serviços prestados; quando a PERMISSIONÁRIA for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos ou contribuições sociais, caso não efetue os pagamentos nos prazos judiciais estipulados; quando a PERMISSIONÁRIA paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de casos fortuitos ou força maior; quando, nos últimos 12 meses, a PERMISSIONÁRIA alcançar o somatório de 40 pontos decorrentes de irregularidades cometidas conforme Anexo II; a superveniência de qualquer fato ou circunstância, inclusive de natureza mercadológica, que aconselhe ou imponha a revogação; não depositar na Conta Contábil destinada à prestação de contas, em nome da PERMISSIONÁRIA, o valor correspondente à totalidade da arrecadação diária com a comercialização de produtos e prestação de serviços.

25.3.2 Revogada a permissão não cabe à PERMISSIONÁRIA nenhuma indenização.

25.3.3 No caso de revogação, por culpa da PERMISSIONÁRIA, deverá ser cumprido o interstício de 2 anos para que o titular da permissão revogada ou seus representantes possam obter outra permissão.

25.4 EXTINÇÃO DA PERMISSÃO

25.4.1 A extinção da permissão ocorrerá com o advento do seu termo final e nas hipóteses previstas em lei.

26 SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E PROCEDIMENTOS

26.1 O descumprimento total ou parcial do contrato enseja, depois de garantida a defesa prévia, a aplicação das seguintes sanções: advertência; multa; revogação.

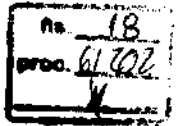
26.1.1 As sanções de advertência e multa poderão ser aplicadas cumulativamente.

26.1.2 A multa é aplicada de acordo com a sistemática de punição definida no Anexo I desta Circular.

26.1.3 A revogação é aplicada de acordo com as disposições do item 25.3 desta Circular.

26.2 A CAIXA notifica por escrito a PERMISSIONÁRIA a irregularidade cometida.

26.2.1 Na hipótese de recusa pela PERMISSIONÁRIA ao recebimento da notificação, este ato é suprido pela



assinatura de duas testemunhas no respectivo termo.

26.2.2 A PERMISSIONÁRIA tem o prazo de 5 (cinco) dias úteis, após a notificação, para apresentar formalmente sua defesa.

26.2.3 Após o recebimento da defesa, a CAIXA tem o prazo de 5 (cinco) dias úteis para julgá-la.

26.2.4 Se não acolhida a defesa, a CAIXA aplica a sanção administrativa.

26.3 A PERMISSIONÁRIA pode recorrer da decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a autoridade imediatamente superior.

26.3.1 Da decisão proferida em grau de recurso não cabe novo recurso administrativo.

26.3.2 O recurso é admitido sem efeito suspensivo.

26.3.3 O recurso é protocolado junto à autoridade que proferiu a decisão recorrida, para exarar nova decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Se mantida a decisão, o recurso é endereçado à autoridade imediatamente superior, que o decide no prazo de 10 (dez) dias úteis, podendo ser prorrogado por igual período.

27 MEDIDA DE SOBREAVISO

27.1 A Medida de Sobreaviso será aplicada à PERMISSIONÁRIA que não contar com a cobertura societária ou deixar de efetuar, oportunamente, depósito na Conta Contábil destinada à prestação de contas, em nome da PERMISSIONÁRIA, correspondente aos valores arrecadados com a comercialização de produtos e/ou prestação de serviços.

27.2 A medida de sobreaviso será aplicada de imediato, no texto do correspondente Aviso de Irregularidade e independentemente de prévia notificação à PERMISSIONÁRIA.

28 LICENÇA

28.1 A critério da CAIXA, desde que devidamente justificada, pode ser concedida licença de suspensão de atividade da PERMISSIONÁRIA, pelo prazo de até 90 dias, prorrogáveis por mais 30 dias.

28.2 A licença somente pode ser concedida após a quitação de eventuais débitos.

28.3 A solicitação de licença deve ser encaminhada à CAIXA com a antecedência mínima de 60 dias.

29 PESQUISA CADASTRAL

29.1 A CAIXA, a seu critério, realiza e/ou solicita pesquisa cadastral periódica da PERMISSIONÁRIA e respectivo(s) sócio(s), bem como solicita comprovantes de regularidade tributária, inclusive junto ao FGTS, Receita Federal e à Previdência Social, e do funcionamento.

29.2 Na existência de restrições cadastrais, a PERMISSIONÁRIA é comunicada formalmente e tem prazo de 60 dias para regularizar a situação, ficando sujeita à sanção administrativa de revogação da permissão.

30 TAXAS ADMINISTRATIVAS

30.1 As taxas administrativas referentes a permissão, alteração contratual, mudança de local, reinstalação de equipamentos e sanções administrativas estão relacionadas nos Anexos I e II, respectivamente.

30.2 A CAIXA se reserva o direito de revisar os valores das taxas, fazendo a devida comunicação escrita à PERMISSIONÁRIA.

30.3 Além das taxas administrativas previstas nesta circular, as Unidades Lotéricas estarão sujeitas aquelas previstas no Edital de Licitação da qual se originaram.

31 PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO

31.1 O prazo de vigência do contrato de permissão corresponde ao período pactuado no instrumento contratual assinado com a PERMISSIONÁRIA.

32 DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

32.1 CASA LOTÉRICA AVANÇADA

32.1.1 É uma categoria em extinção, permanecendo apenas as existentes.

32.1.2 Aplicam-se as disposições desta Circular à CASA LOTÉRICA AVANÇADA em funcionamento até o termo final do contrato, que não poderá ser prorrogado.

32.1.3 A CASA LOTÉRICA AVANÇADA atua sempre na forma de extensão de CASA LOTÉRICA, comercializando todas as loterias federais, os produtos conveniados e atuando como Correspondente Bancário.

32.1.4 Como forma de extensão, essa categoria deve manter, obrigatoriamente, o mesmo titular ou sócios da CASA LOTÉRICA que originou a permissão.

32.1.5 A CASA LOTÉRICA AVANÇADA tem como característica dispor de somente um equipamento ou de um terminal que permita a captação de apostas.

32.1.6 A CASA LOTÉRICA AVANÇADA equipara-se à categoria de CASA LOTÉRICA nos demais itens desta Circular.



principalmente em relação às Garantias, Padronização Visual, Avaliação de Desempenho, Sistemas, Segurança e Microinformática, Direitos, Deveres e Sanções Administrativas.

33 Fica revogada a Circular CAIXA nº 347/2005 de 05 de março de 2005.

34 Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO BORGES - vice- Presidente

ANEXO I

TABELA DE TAXA DE INSCRIÇÃO, LANCE, TARIFA E MULTAS - CUSTEIO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS - LOTERIAS

TAXA DE INSCRIÇÃO OU LANCE MÍNIMO	
Ambulante de Bilhetes	R\$ 20,00
Casa Lotérica	R\$ 10.000,00
Casa Lotérica Avançada	
Temporária	R\$ 100,00
Fixo de Bilhetes	R\$ 100,00
Unidade Simplificada de Loterias - USL	R\$ 1.000,00

A CAIXA poderá adotar o Lance Mínimo como critério de seleção no processo de licitação, sendo desclassificada a proposta elaborada com oferta de valores considerados impraticáveis para o local onde se realiza a licitação.

Para o Lance Mínimo de Casa Lotérica e Unidade Simplificada de Loterias a CAIXA se reserva o direito de fixar os valores no edital de licitação, conforme estudo mercadológico do local, não sendo inferior aos valores constantes no quadro acima.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL PARA AS CATEGORIAS CASA LOTÉRICA E USL	
Substituição de Sócio e/ou alteração do percentual de receita (comissão jogos e cotas entre sócios atuais	Percentual sobre a média de tarifas/comissões de outros serviços) dos últimos 6 meses de funcionamento efetivo.
00,1% a 24,99%	10%
25,00% a 49,99%	25%
50,00% a 100,00%	50%

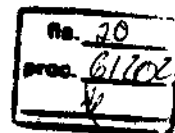
Obs: A tarifa acima pode ser alterada, a critério da CAIXA, sendo que o valor mínimo não poderá ser inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) nem superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

ALTERAÇÃO CADASTRAL PARA UNIDADES LOTÉRICAS	
Alterações Cadastrais por Grupo de Unidades Lotéricas	R\$ 100,00
ALTERAÇÃO CONTRATUAL - OUTRAS CATEGORIAS	
Alteração Contratual Fixo de Bilhetes	R\$ 100,00
REINSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO (todas as categorias)	
Reinstalação de Equipamentos	R\$ 600,00
MUDANÇA DE LOCAL (todas as categorias)	
Mudança de local	R\$ 1.000,00
SANÇÕES ADMINISTRATIVAS (todas as categorias)	
Multa para 10 pontos	R\$ 100,00
Multa para 20 pontos	R\$ 200,00
Multa para 30 pontos	R\$ 500,00

ANEXO II

SISTEMÁTICA DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

As irregularidades cometidas pela Rede de Unidades Lotéricas recebem as pontuações conforme os seguintes critérios:



A pontuação está definida dentro de um intervalo para cada irregularidade.

A primeira ocorrência de irregularidade corresponde a menor pontuação e, a cada reincidência, na mesma irregularidade, será acrescentado 1 (um) ponto até o limite superior do intervalo.

Atingindo a pontuação máxima do intervalo e persistindo a ocorrência da irregularidade, será atribuída a maior pontuação do intervalo.

Quando o somatório de pontos atingir ou ultrapassar 10 pontos, nos últimos 12 meses, será aplicada multa de R\$ 100,00.

Quando o somatório de pontos atingir ou ultrapassar 20 pontos, nos últimos 12 meses, será aplicada multa de R\$ 200,00.

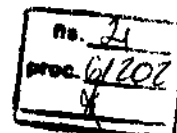
Quando o somatório de pontos atingir ou ultrapassar 30 pontos, nos últimos 12 meses, será aplicada multa de R\$ 500,00.

Ao totalizar 40 pontos nos últimos 12 meses a PERMISSIONÁRIA terá sua permissão revogada compulsoriamente.

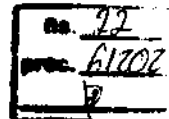
A pontuação inicial novamente será atribuída a ocorrência de sócio(s) maior(ia)(s), ou no decorrer de prazo superior a 12 meses a partir da última penalidade aplicada.

IRREGULARIDADES (GRUPO 1) - ENSEJA PONTUAÇÃO

IRREGULARIDADES	PONTUAÇÃO
1 Deixar de comunicar à CAIXA qualquer alteração de endereço e de telefones, inclusive de seus sócios.	1-2
2 Deixar de operar o estabelecimento lotérico durante o horário comercial local, salvo por motivo de força maior.	2-3
3 Deixar de atender convocação da CAIXA.	2-4
4 Deixar de efetuar os pagamentos de prêmios das loterias federais, até o valor estipulado nela CAIXA.	3-5
5 Efetuar a venda de produtos lotéricos federais com valor superior ao fixado pela CAIXA ou de outros produtos autorizados por preço superior ao oficial.	3-5
6 Desmanbrar valores de depósitos em conta corrente e/ou poupança em benefício próprio ou de terceiros.	3-5
7 Atuar com documentação irregular.	3-5
8 Atuar com documentação não à CAIXA fora do prazo de validade.	3-5
9 Alterar, reformar ou modificar o padrão visual e ambiental sem a prévia autorização da CAIXA, salvo pequenas obras, reparos ou substituições que se façam necessárias em decorrência de danos de uso.	3-5
10 Deixar de promover as alterações e/ou reformas no imóvel objeto da permissão, quando solicitadas pela CAIXA, visando à manutenção da padronização e da imagem da rede de loterias federais.	3-5
11 Utilizar os pagamentos e/ou receitas que compõem a aplicação de apostas e a prestação de serviços para finalidades distintas às previstas na outorga da permissão.	3-5
12 Omitir e permitir que terceiros não autorizados promovam qualquer alteração, substituição de peças, modificações, ou qualquer outra intervenção técnica nos equipamentos e/ou terminais disponibilizados.	3-5



13	Deixar de comercializar qualquer produto lotérico e/ou produtos afins autorizados, bem como não exercer a prestação de serviços à comunidade, delegados pela CAIXA, de acordo com a sua categoria de permissão.	4-6
14	Condicionar a prestação de serviços delegados à compra de outro produto.	6-7
15	Impedir a visitação de representantes da CAIXA ou representante de empresa por ela contratada à Unidade Lotérica.	6-7
16	Fazer qualquer pronunciamento em nome da CAIXA, salvo se previamente autorizado por ela.	6-7
17	Veicular nos meios de comunicação, por sua conta, qualquer publicidade e propaganda utilizando a marca e o nome das loterias da CAIXA, sem a previa autorização da CAIXA.	6-7
18	Comercializar, intermediar, distribuir e organizar outra modalidade de sorteio ou loteria, ou qualquer jogos de azar, ainda que legalmente permitidos, ou ainda qualquer serviço sem autorização expressa da CAIXA.	6-7
19	Desobedecer a proposta técnica apresentada no processo de licitação para outorga de permissão.	6-7
20	Deixar de invocar/utilizar os bilhetes, prêmios e pagos de todas as loterias conforme procedimentos.	8-10
21	Proibir ou dificultar a representação dos bilhetes.	8-10
22	Deixar de comunicar à CAIXA alteração estatutária de sócio majoritário efetuada na empresa, sem a prévia e expressa autorização da CAIXA, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.917/99.	8-11
23	Não prestar informações detalhadas e com a devida clareza sobre as receitas, despesas e outros custos, afetando o desempenho da loteria de loteria sempre que for solicitado pela CAIXA.	8-10
24	Impedir a visitação das equipes, ou a interferência do estabelecimento lotérico quando autorizada pela CAIXA.	10-13
25	Desobedecer as normas e regulamentos operacionais estabelecidos pela CAIXA.	10-13
26	Deixar de comunicar à CAIXA alteração estatutária de sócio majoritário efetuada na empresa, sem a prévia e expressa autorização da CAIXA, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.917/99.	15-18
27	Realizar diversos depósitos seguidos de saques, visando obtenção indevida de recursos para a prestação de serviços.	15-18
28	Desobedecer as normas e regulamentos operacionais estabelecidos pela CAIXA.	15-18
29	Deixar de comunicar à CAIXA alteração estatutária de sócio majoritário efetuada na empresa, sem a prévia e expressa autorização da CAIXA, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.917/99.	15-18
30	Realizar diversos depósitos seguidos de saques, visando obtenção indevida de recursos para a prestação de serviços.	15-18
31	Desobedecer as normas e regulamentos operacionais estabelecidos pela CAIXA.	15-18
32	Deixar de comunicar à CAIXA alteração estatutária de sócio majoritário efetuada na empresa, sem a prévia e expressa autorização da CAIXA, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.917/99.	15-18
33	Realizar diversos depósitos seguidos de saques, visando obtenção indevida de recursos para a prestação de serviços.	15-18
34	Desobedecer as normas e regulamentos operacionais estabelecidos pela CAIXA.	15-18
35	Deixar de comunicar à CAIXA alteração estatutária de sócio majoritário efetuada na empresa, sem a prévia e expressa autorização da CAIXA, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.917/99.	15-18
36	Realizar diversos depósitos seguidos de saques, visando obtenção indevida de recursos para a prestação de serviços.	15-18
37	Desobedecer as normas e regulamentos operacionais estabelecidos pela CAIXA.	15-18
38	Deixar de comunicar à CAIXA alteração estatutária de sócio majoritário efetuada na empresa, sem a prévia e expressa autorização da CAIXA, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.917/99.	15-18
39	Realizar diversos depósitos seguidos de saques, visando obtenção indevida de recursos para a prestação de serviços.	15-18
40	Desobedecer as normas e regulamentos operacionais estabelecidos pela CAIXA.	15-18
41	Deixar de comunicar à CAIXA alteração estatutária de sócio majoritário efetuada na empresa, sem a prévia e expressa autorização da CAIXA, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.917/99.	15-18
42	Realizar diversos depósitos seguidos de saques, visando obtenção indevida de recursos para a prestação de serviços.	15-18
43	Desobedecer as normas e regulamentos operacionais estabelecidos pela CAIXA.	15-18
44	Deixar de comunicar à CAIXA alteração estatutária de sócio majoritário efetuada na empresa, sem a prévia e expressa autorização da CAIXA, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.917/99.	15-18
45	Realizar diversos depósitos seguidos de saques, visando obtenção indevida de recursos para a prestação de serviços.	15-18
46	Desobedecer as normas e regulamentos operacionais estabelecidos pela CAIXA.	15-18
47	Deixar de comunicar à CAIXA alteração estatutária de sócio majoritário efetuada na empresa, sem a prévia e expressa autorização da CAIXA, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.917/99.	15-18
48	Realizar diversos depósitos seguidos de saques, visando obtenção indevida de recursos para a prestação de serviços.	15-18
49	Desobedecer as normas e regulamentos operacionais estabelecidos pela CAIXA.	15-18
50	Deixar de comunicar à CAIXA alteração estatutária de sócio majoritário efetuada na empresa, sem a prévia e expressa autorização da CAIXA, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.917/99.	15-18
51	Realizar diversos depósitos seguidos de saques, visando obtenção indevida de recursos para a prestação de serviços.	15-18
52	Desobedecer as normas e regulamentos operacionais estabelecidos pela CAIXA.	15-18
53	Deixar de comunicar à CAIXA alteração estatutária de sócio majoritário efetuada na empresa, sem a prévia e expressa autorização da CAIXA, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.917/99.	15-18
54	Realizar diversos depósitos seguidos de saques, visando obtenção indevida de recursos para a prestação de serviços.	15-18
55	Desobedecer as normas e regulamentos operacionais estabelecidos pela CAIXA.	15-18
56	Deixar de comunicar à CAIXA alteração estatutária de sócio majoritário efetuada na empresa, sem a prévia e expressa autorização da CAIXA, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.917/99.	15-18
57	Realizar diversos depósitos seguidos de saques, visando obtenção indevida de recursos para a prestação de serviços.	15-18
58	Desobedecer as normas e regulamentos operacionais estabelecidos pela CAIXA.	15-18
59	Deixar de comunicar à CAIXA alteração estatutária de sócio majoritário efetuada na empresa, sem a prévia e expressa autorização da CAIXA, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.917/99.	15-18
60	Realizar diversos depósitos seguidos de saques, visando obtenção indevida de recursos para a prestação de serviços.	15-18
61	Desobedecer as normas e regulamentos operacionais estabelecidos pela CAIXA.	15-18
62	Deixar de comunicar à CAIXA alteração estatutária de sócio majoritário efetuada na empresa, sem a prévia e expressa autorização da CAIXA, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.917/99.	15-18
63	Realizar diversos depósitos seguidos de saques, visando obtenção indevida de recursos para a prestação de serviços.	15-18
64	Desobedecer as normas e regulamentos operacionais estabelecidos pela CAIXA.	15-18
65	Deixar de comunicar à CAIXA alteração estatutária de sócio majoritário efetuada na empresa, sem a prévia e expressa autorização da CAIXA, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.917/99.	15-18
66	Realizar diversos depósitos seguidos de saques, visando obtenção indevida de recursos para a prestação de serviços.	15-18
67	Desobedecer as normas e regulamentos operacionais estabelecidos pela CAIXA.	15-18
68	Deixar de comunicar à CAIXA alteração estatutária de sócio majoritário efetuada na empresa, sem a prévia e expressa autorização da CAIXA, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.917/99.	15-18
69	Realizar diversos depósitos seguidos de saques, visando obtenção indevida de recursos para a prestação de serviços.	15-18
70	Desobedecer as normas e regulamentos operacionais estabelecidos pela CAIXA.	15-18
71	Deixar de comunicar à CAIXA alteração estatutária de sócio majoritário efetuada na empresa, sem a prévia e expressa autorização da CAIXA, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.917/99.	15-18
72	Realizar diversos depósitos seguidos de saques, visando obtenção indevida de recursos para a prestação de serviços.	15-18
73	Desobedecer as normas e regulamentos operacionais estabelecidos pela CAIXA.	15-18
74	Deixar de comunicar à CAIXA alteração estatutária de sócio majoritário efetuada na empresa, sem a prévia e expressa autorização da CAIXA, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.917/99.	15-18
75	Realizar diversos depósitos seguidos de saques, visando obtenção indevida de recursos para a prestação de serviços.	15-18
76	Desobedecer as normas e regulamentos operacionais estabelecidos pela CAIXA.	15-18
77	Deixar de comunicar à CAIXA alteração estatutária de sócio majoritário efetuada na empresa, sem a prévia e expressa autorização da CAIXA, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.917/99.	15-18
78	Realizar diversos depósitos seguidos de saques, visando obtenção indevida de recursos para a prestação de serviços.	15-18
79	Desobedecer as normas e regulamentos operacionais estabelecidos pela CAIXA.	15-18
80	Deixar de comunicar à CAIXA alteração estatutária de sócio majoritário efetuada na empresa, sem a prévia e expressa autorização da CAIXA, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.917/99.	15-18
81	Realizar diversos depósitos seguidos de saques, visando obtenção indevida de recursos para a prestação de serviços.	15-18
82	Desobedecer as normas e regulamentos operacionais estabelecidos pela CAIXA.	15-18
83	Deixar de comunicar à CAIXA alteração estatutária de sócio majoritário efetuada na empresa, sem a prévia e expressa autorização da CAIXA, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.917/99.	15-18
84	Realizar diversos depósitos seguidos de saques, visando obtenção indevida de recursos para a prestação de serviços.	15-18
85	Desobedecer as normas e regulamentos operacionais estabelecidos pela CAIXA.	15-18
86	Deixar de comunicar à CAIXA alteração estatutária de sócio majoritário efetuada na empresa, sem a prévia e expressa autorização da CAIXA, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.917/99.	15-18
87	Realizar diversos depósitos seguidos de saques, visando obtenção indevida de recursos para a prestação de serviços.	15-18
88	Desobedecer as normas e regulamentos operacionais estabelecidos pela CAIXA.	15-18
89	Deixar de comunicar à CAIXA alteração estatutária de sócio majoritário efetuada na empresa, sem a prévia e expressa autorização da CAIXA, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.917/99.	15-18
90	Realizar diversos depósitos seguidos de saques, visando obtenção indevida de recursos para a prestação de serviços.	15-18
91	Desobedecer as normas e regulamentos operacionais estabelecidos pela CAIXA.	15-18
92	Deixar de comunicar à CAIXA alteração estatutária de sócio majoritário efetuada na empresa, sem a prévia e expressa autorização da CAIXA, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.917/99.	15-18
93	Realizar diversos depósitos seguidos de saques, visando obtenção indevida de recursos para a prestação de serviços.	15-18
94	Desobedecer as normas e regulamentos operacionais estabelecidos pela CAIXA.	15-18
95	Deixar de comunicar à CAIXA alteração estatutária de sócio majoritário efetuada na empresa, sem a prévia e expressa autorização da CAIXA, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.917/99.	15-18
96	Realizar diversos depósitos seguidos de saques, visando obtenção indevida de recursos para a prestação de serviços.	15-18
97	Desobedecer as normas e regulamentos operacionais estabelecidos pela CAIXA.	15-18
98	Deixar de comunicar à CAIXA alteração estatutária de sócio majoritário efetuada na empresa, sem a prévia e expressa autorização da CAIXA, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.917/99.	15-18
99	Realizar diversos depósitos seguidos de saques, visando obtenção indevida de recursos para a prestação de serviços.	15-18
100	Desobedecer as normas e regulamentos operacionais estabelecidos pela CAIXA.	15-18



	sem como a observância das regras de movimentação da conta, conduta para prestação de contas.
28	Desmemorar valores de um único recebimento de conta ou convênio, com objetivo de obtenção de tarifas e/ou recebimento de documento acima do valor permitido.
29	Comercializar ou intermediar a venda de bilhetes premiados ou receber prêmios de loterias em nome de terceiros.
30	Não dispor no Unidade Lotérica dos equipamentos de segurança e documentação prevista no SUCLOT.
31	Deixar de realizar a prestação de contas documental ou não atender solicitações de envio de documentos solicitadas pela CAIXA.
32	Comunicar a autoridade lotérica com outra autoridade concedida, sem a expressa autorização da CAIXA.

IRREGULARIDADES GRUPO 2 - FALTA DE CUMPRIMENTO E COMO MEDIDA DE SOBREVISO - PARALISAÇÃO TEMPORÁRIA

A paralisação temporária somente será determinada a partir da ocorrência da conduta que a originou.

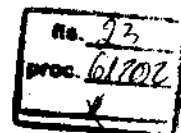
IRREGULARIDADES	PONTUAÇÃO
1 Deixar de efetuar os depósitos (total ou parcial) na prestação de contas dos valores referentes aos produtos de loterias, à comercialização dos produtos convencionais e a atuação como Correspondente Bancário.	6-7
2 Não dispor do seguro convencional de valores ou depósito sob bloqueio para fins de caução na CAIXA, conforme os valores de garantia estabelecidos pela CAIXA.	6-7

IRREGULARIDADES GRUPO 3 - FALTA DE CUMPRIMENTO E COMO MEDIDA DE SOBREVISO - REVOGAÇÃO COMPULSÓRIA

IRREGULARIDADES	PONTUAÇÃO
1 Não efetuar a regularização cadastral quando notificado pela CAIXA no prazo de 60 dias.	Revogação Compulsória

IRREGULARIDADES GRUPO 4 - FALTA DE CUMPRIMENTO E COMO MEDIDA DE SOBREVISO ATÉ O JULGAMENTO DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA - PARALISAÇÃO TEMPORÁRIA

IRREGULARIDADES	PENALIDADE
1 Atuação que cause prejuízo ou venha a ocasionar qualquer prejuízo à CAIXA decorrente de mau uso da permissão concedida.	Revogação Compulsória
2 Omissão ou não fazer o crime de fraude de dinheiro ou violação de sigilo.	Revogação Compulsória
3 Assinatura total ou parcial do objeto de permissão, a cargo de falsário, falsão ou falsificação não admitidos no contrato firmado entre as partes.	Revogação Compulsória
4 Fecção qualquer ação que venha a ocasionar qualquer prejuízo à CAIXA, decorrente de má atuação como Correspondente Bancário, dentro ou fora estabelecida pelo Banco Central do Brasil.	Revogação Compulsória



5. Praticar qualquer ato que venha a Revogação compulsória da imagem da CAIXA, dos Compulsória ou do logotipo da rede de Linhas Lotéricas.

A PERMISSIONÁRIA que não cumprir as condições estabelecidas nesta Circular sofrerá as penalidades de acordo com a gravidade do fato, cabendo à CAIXA a definição da questão e a aplicação da pena.

A forma de aplicação das níveis de penalidade está descrita em anexo próprio da CAIXA.

DOU

Avalia esta notícia

Comentários e comentários

Versão para impressão

Imagem para impressão

Comentários enviados para

SAPUCAIA DO SUL/RS
(51) 3014.6450
Av. Rubem Berta, 1420

SÃO PAULO/SP
(11) 3367.1023
Av. Ipiranga, 104, 7º andar

RIO DE JANEIRO/RJ
(21) 2488.1427

Atendimento ao Cliente
51 3014 6460

Suporte Técnico
51 3014 6455

Notadez Shopping
51 3014 6490

Cursos e Eventos
51 3014 6460

NOTADEZ

© 2008 Editora Notadez Ltda. Todos os direitos reservados.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 61.202

PROJETO DE LEI Nº 10.800, de autoria dos Vereadores JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA, DOMINGOS FONTE BASSO e ANA TONELLI, que exige nas casas lotéricas serviços de segurança.

PARECER Nº 1.204

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria dos Vereadores JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA, DOMINGOS FONTE BASSO e ANA TONELLI, que exige nas casas lotéricas serviços de segurança.

Sob o aspecto formal, não se pode negar que a Casa, tradicionalmente, em seus pareceres, vem se respaldando na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, de forma a considerar inconstitucionais e ilegais projetos da temática abordada pela presente proposição.

Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre vereador se apresenta sensata e equilibrada, ainda que possa, de forma implícita, alcançar âmbito de atuação do Executivo. Através da análise do art. 13, I c/c o art. 45 da Lei Orgânica do Município, entendemos que a iniciativa merece ser debatida nesta Casa de Leis.

Com estas ponderações, julgamos justificada a tramitação do presente projeto de lei e, assim, face ao exposto, votamos favorável à ideia nele defendida.

É o parecer.

Sala das Comissões, 01.02.2011

APROVADO
08/102/11

ANA TONELLI

PAULO SÉRGIO MARTINS

tmd

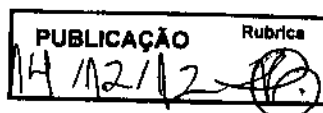
FERNANDO BARDI
Presidente e Relator

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"

ROBERTO CONDE ANDRADE



Proc. 61.202



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 10.800

Exige nas casas lotéricas serviço de segurança.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 11 de dezembro de 2012 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Toda casa lotérica ou estabelecimento congênere manterá serviço de segurança interna, assim considerado o prestado por empresa de segurança privada através de profissional de vigilância regularmente habilitado.

Art. 2º. Ao estabelecimento infrator desta lei aplicar-se-á a suspensão da licença de funcionamento, até regularização de sua situação.

Art. 3º. O estabelecimento adaptar-se-á ao disposto nesta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de início de sua vigência.

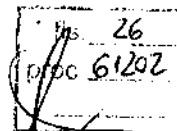
Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em onze de dezembro de dois mil e doze (11/12/2012).


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 782/2012
proc. 61.202

Em 11 de dezembro de 2012.

Exmº. Sr.

MIGUEL HADDAD

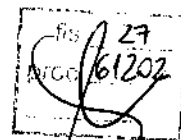
DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Exª.
encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 10.800**, aprovado na
Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.

Dr. JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 10.800

PROCESSO Nº. 61.202

OFÍCIO PR/DL Nº. 782/2012

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

12/12/12

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Certon

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

08 / 01 / 13

Wllanfer

Diretora Legislativa

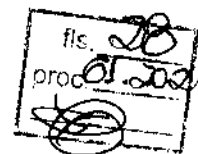


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 405/2012

PUBLICAÇÃO

08/02/13



Processo nº 29.761-7/2012 Apresentado. Encaminhe-se às seguintes comissões: CTR Presidente 05/02/2013

Jundiaí, 27 de dezembro de 2012.

MANTIDO Presidente 19/02/2013
--

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos arts. 72, VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 10.800, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de dezembro de 2012, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em questão tem por finalidade exigir que toda casa lotérica e estabelecimento congênere mantenha serviço de segurança interna, prestado por empresa de segurança privada, através de profissional de vigilância regularmente habilitado.

Não obstante a louvável intenção do autor, a proposta afigura-se eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar, senão vejamos.

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a iniciativa impõe obrigação para estabelecimentos comerciais, invadindo, assim, esfera de competência privativa da União, a quem cabe legislar sobre direito comercial, nos termos do art. 22, I, da Carta Magna.

Dentro de sua esfera de competência, a União promulgou a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, e alterações posteriores, que trata da segurança para estabelecimentos financeiros, regulando a questão nos seguintes termos:

"Art. 1 – É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei.



§ 1º - Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências."

As Casas Lotéricas, assim como as agências da ECT, são os denominados "correspondentes bancários" não sendo consideradas propriamente instituições financeiras, consoante entendimento do Banco Central do Brasil (BACEN). De acordo com o Banco Central, "os correspondentes bancários são empresas integrantes ou não do Sistema Financeiro Nacional, contratadas por instituições financeiras para a prestação de determinados serviços, como por exemplo, as lotéricas, o banco postal e outros" (http://bcb.gov.br/pre/bc_atende/port/correspondentes.asp), vide também Resolução BACEN 3.110/03).

Assim sendo, correspondente bancário (casa lotérica) não se enquadra no conceito de instituição bancária, sendo, de fato, empresa contratada por uma instituição financeira para a prestação de serviços, assim sendo, não apresenta a condição essencial para enquadramento previsto no artigo 1º da Lei nº 7102/83.

Nota-se, portanto, que a União, a quem compete legislar sobre a matéria, apenas o fez em relação às instituições financeiras e, mesmo assim, em dissonância ao apresentado no projeto de lei em questão, posto que exige "sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça" (artigo 1º Lei 7.102/83), o que inclui "pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes, alarme capaz de permitir com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e pelo menos um dos seguintes dispositivos (...)"

Nos termos do art. 30, inciso II, da Constituição Federal e do art. 6º, inciso XXIII, da Lei Orgânica de Jundiá, o Município possui competência para suplementar a legislação federal e estadual, a fim de garantir o bem-estar de sua população.



Além disso, o art. 13, inciso I, em combinação com o art. 45, ambos da Lei Orgânica Municipal, possibilita a iniciativa da Câmara Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local com a finalidade de suplementar a legislação federal e estadual.

Sobre essa competência, Regina Maria Macedo e Nery Ferrari (**Controle da Constitucionalidade das Leis Municipais**. 3ª ed. São Paulo: RT, 2003) defendem que:

Possui também competência suplementar o Município, conforme determina a atual Constituição (art. 30, II) quando dispõe que compete ao Município "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber". É interessante ressaltar que a forma como foi redigido o dispositivo constitucional nos leva a admitir que essa suplementação é apenas complementar, ou seja, tem o sentido de adaptação da legislação federal e estadual às peculiaridades ou realidades da comuna.

Na propositura em exame, o Município estará inovando na ordem jurídica, criando uma obrigação às empresas lotéricas e congêneres estabelecidas em Jundiaí, sem demonstrar a presença de interesse público preponderantemente local, ultrapassando os limites da competência prevista no art. 30, inciso II, da Constituição Federal.

Nota-se, ainda, que a iniciativa impõe, implicitamente, obrigações à Administração Municipal, na medida em que caberá a ela a fiscalização de suas disposições, ferindo o disposto no art. 46 da Lei Orgânica do Município que dispõe:

"Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

(...)

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;"



Acrescente-se mais que, se transformada em lei, a iniciativa poderia acarretar aumento de despesa, obrigando a reestruturação das atividades da Administração, que implicaria no aumento do número de funcionários:

“Art. 50 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado, sem que conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos”.

A iniciativa colide ainda com os dispositivos previstos na Lei Complementar nº 460/08, alterada pela de nº 467/08 e nº 507/11, ao elencar hipótese de suspensão das licenças de funcionamento concedidas, na forma disposta no art. 2º do Projeto de Lei.

Assim procedendo, o Legislador violou, também, o princípio da legalidade, consagrado no art. 37, *caput* da Constituição Federal, que dispõe:

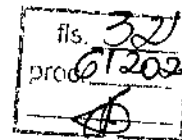
“Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

Dessa forma, considerando-se, ainda, a ingerência do Poder Legislativo em esfera que não lhe é própria, encontra-se maculado o projeto de lei em apreço com o vício de inconstitucionalidade, em ofensa ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, previsto nos artigos 2º, 5º e 4º das Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município.

Portanto, ficam caracterizados os vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade que pesam sobre o Projeto de Lei ora vetado e que impedem a sua transformação em lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Por todo exposto, estamos convictos de que os Nobres Edis não hesitarão em acatar as razões de **VETO TOTAL** aqui aduzidas, visto que o presente projeto não tem o condão de transformar-se em lei.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1.927

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.800

PROCESSO Nº 61.202

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria dos Vereadores **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA, DOMINGOS FONTE BASSO e ANA TONELLI**, que exige nas casas lotéricas serviço de segurança, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, conforme as motivações de fls. 28/32.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos insertos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 1.059, de fls. 05/06, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise na totalidade.

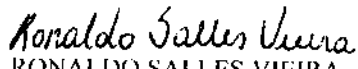
4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º, C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 28 de dezembro de 2012.


FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico


RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico

rsv



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 61.202

VETO TOTAL ao **PROJETO DE LEI Nº 10.800**, dos Vereadores **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA, DOMINGOS FONTE BASSO** e **ANA TONELLI**, que exige nas casas lotéricas serviço de segurança.

PARECER Nº 08

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 405/2012, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 10.800, que tem por finalidade exigir que toda casa lotérica e estabelecimento congênere mantenha serviço de segurança interna, prestado por empresa de segurança privada, através de profissional de vigilância regularmente habilitado, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as motivações expostas nas fls. 28/32.

Discordando do posicionamento exposto no Parecer nº 1.059 e reiterado no Parecer nº 1.927 da Consultoria Jurídica da Casa, e nas razões apresentadas pelo Executivo Municipal através do ofício GP.L. Nº 405/2012, e concordando com parecer do Subprocurador-Geral de Justiça Sérgio Turra Sobrane, registrado em Auto 0481823-82.2010 (990.10.481823-0) no dia 09 de fevereiro de 2011, sobre a inconstitucionalidade de Lei 4.524, de 10 de março de 2010, do Município de Limeira, que trata do mesmo tema, onde se manifesta pela constitucionalidade da lei, do qual destacamos os seguintes argumentos:

Quanto à competência do Município legislar sobre a matéria:

*(...) Embora caiba à União editar leis complementares dispendo sobre o sistema financeiro nacional, bem como instituições financeiras e suas operações, isso não inibe a competência dos Municípios para, mesmo em se tratando de serviços prestados por casas lotéricas, editar normas de interesse local, relacionadas à **proteção do consumidor e à qualidade dos serviços prestados**, bem como ao **exercício do poder de polícia nos Municípios** (art. 30, I da CR/88).*

A matéria é pacífica no âmbito do Colendo STF. Confira-se: RE 312.050, rel. Min. Celso de Mello, DJ 06.05.05; RE 208.383, rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 07.06.99.

Oportuno ainda transcrever a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGÊNCIAS BANCÁRIAS. TEMPO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO. COMPETÊNCIA. MUNICÍPIO. ART. 30, I, CB/88. FUNCIONAMENTO DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ARTS. 192 e 48, XIII, DA CB/88. 1. O Município ao legislar sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias estabelecidas em seu território exerce competência a ele atribuída pelo artigo 30, I, da CB/88. 2. A matéria não diz respeito ao funcionamento do Sistema Financeiro Nacional (arts. 192 e 48, XIII, da CB/88). 3. Matéria de interesse local. Agravo regimental improvido." (STF, RE-AgR 427463/SO, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, j. 14/03/2006, DJ 19-05-2006, PP-00015).

No julgado acima, ao emitir seu voto, o i. Min. Relator, Eros Grau, formulou as seguintes ponderações:

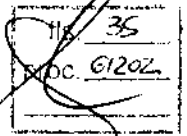
Ao legislar sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias estabelecidas em seu território, o Município exerceu competência a ele atribuída pelo art. 30, inciso I, da Constituição do Brasil.

A matéria respeita o interesse local do Município, que não se confunde com a atinente às atividades-fim das instituições financeiras. Ademais, incluem-se no âmbito dos assuntos de interesse local os relativos à proteção do consumidor. Vale mesmo dizer: o Município está vinculado pelo dever de dispor, no plano local, sobre a matéria.

A lei municipal não dispôs sobre política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores – art. 22, inciso VII, da CB/88. Também não regulou a organização, o funcionamento e as atribuições de instituições financeiras. Limitou-se a impor regras



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



tendentes a assegurar adequadas condições de atendimento ao público na prestação de serviços, por essas instituições, ao consumidor/cliente. (...).

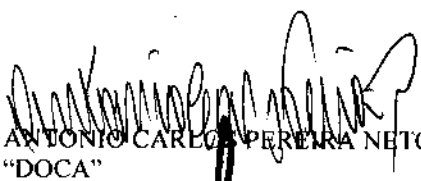
Quanto a quebra do princípio da separação de poderes quando da lei resulta interferência direta por parte do legislador na atividade do administrador:

A lei questionada impôs obrigação às casas lotéricas e não ao Município. Se, para cumpri-las, será ou não necessária a criação de novos cargos de fiscalização, ou mesmo se será ou não necessária atividade suplementar de servidores, e se isso provocará ou não maiores gastos por parte do Poder Público, é algo que dependerá essencialmente da opção político-administrativa, calcada na esfera da conveniência e oportunidade administrativa, a cargo do chefe do Poder Executivo Municipal. E essa avaliação e decisão ocorrerão no âmbito administrativo, não decorrendo diretamente da lei impugnada.

Por estes motivos votamos pela rejeição do veto total oposto, pois o projeto é legal e constitucional.

Parecer contrário ao veto.

APROVADO
14/02/13


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"

PAULO SERGIO MARTINS

/TSV

Sala das Comissões, 14.02.2013


PAULO EDUARDO SILVA MALERBA
Presidente e Relator

ANTONIO DE PADUA PACHECO


ROBERTO CONDE ANDRADE



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

36
61202

Ofício PR-DL-33/2013

Em 19 de fevereiro de 2013

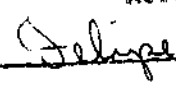
Exm.º Sr.
PEDRO ANTONIO BIGARDI
DD. Prefeito Municipal

Reportando-me ao PROJETO DE LEI 10.800, informo que o VETO TOTAL (objeto do OF. GP.L. 405/12) foi MANTIDO na Sessão Ordinária desta data.

Apresento-lhe, mais, os meus respeitos.


GERSON SARTORI
Presidente

/cm

Recbi.	
Ass.	
Nome	
Identidade	
Em 20/02/2013	